



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**RESOLUÇÃO Nº 225/2013**

**53ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 13.03.2013**

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4835/2009**

**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2009.12406-1**

**AUTUANTE: CÁSSIO AUGUSTO DE A LIMA**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: TAMINCO DO BRASIL COM IND DE AMINAS LTDA**

**RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA**

**EMENTA: ICMS. TRÂNSITO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADAS POR DOCUMENTOS FISCAL INIDÔNEO. AUTUAÇÃO IMPROCEDENTE**, tendo em vista que no momento da emissão da nota fiscal nº 5703, a empresa ainda não estava obrigada à emissão de Nota Fiscal Eletrônica – NF-e, conforme o Protocolo ICMS nº 42/2009. Recurso oficial conhecido mas não provido. Confirmada, por votação unânime, a decisão absolutória exarada em 1ª Instância, conforme manifestação da douta Procuradoria Geral do Estado.

## **RELATÓRIO**

A peça inicial acusa o contribuinte, acima nominado, de emissão de nota fiscal inidônea (NF 5703, Série 1), pois já estava obrigada a emitir Nota Fiscal Eletrônica – NF-e, conforme o Protocolo ICMS 10/2007.

Dispositivos infringidos: 127 c/c 131 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, “a”, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003.

Crédito Tributário: ICMS R\$ 11.030,41 MULTA R\$ 19.465,65

Instruem os autos: Nota Fiscal 5703 (fls. 03); Certificado de Guarda de Mercadorias – CGM nº 1124/2009 (fls. 04/06).

A impugnação ao lançamento está apensada às fls. 18 a 36 dos autos. Acompanham a impugnação dos documentos de fls. 37 a 53.

Em 1ª Instância o processo foi julgado improcedente, tendo em vista que restou provado que à época da emissão da Nota Fiscal 5703, o contribuinte não estava obrigado à emissão de Nota Fiscal Eletrônica, conforme fls. 54 a 58 dos autos.

A Consultoria Tributária, por meio do Parecer nº 611/2012 (fls. 64/66) recomenda a manutenção da decisão absolutória exarada em 1ª Instância. A douta PGE adotou referido parecer conforme despacho de fls. 68 dos autos.

É o relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

A peça inicial acusa o contribuinte, acima nominado, de emissão de nota fiscal inidônea (NF 5703, Série 1), pois já estava obrigada a emitir Nota Fiscal Eletrônica – NF-e, conforme o Protocolo ICMS 10/2007.

Compulsando-se os autos do processo verifica-se que o contribuinte, em sua peça defensiva arguiu em seu prolar que ainda não estava obrigado à emissão de Nota Fiscal Eletrônica, conforme o Protocolo ICMS nº 42/2009, que entrou em vigor em 15 de julho de 2009 e a obrigatoriedade da emissão de NF-e começou a partir de 1º de abril de 2010.

Assim sendo, por considerar que inexistente a causa ensejadora da declaração de inidoneidade da nota fiscal nº 5703, porquanto referido documento foi emitido em 15 de setembro de 2009, anteriormente a obrigatoriedade do contribuinte de utilizar a NF-e, razão pela qual há que declarar a improcedência do lançamento, dada a ausência do objeto móvel da autuação.

Pelo exposto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão absolutória proferida em 1ª Instância, nos termos deste voto e de acordo com a manifestação da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

## DECISÃO

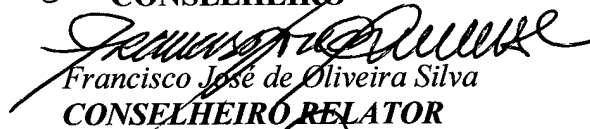
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **TAMINCO DO BRASIL COM IND DE AMINAS LTDA**

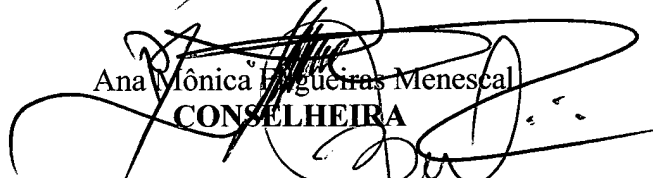
A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de **IMPROCEDÊNCIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 21 de março de 2013.

Francisca Marta de Sousa  
**PRESIDENTE**

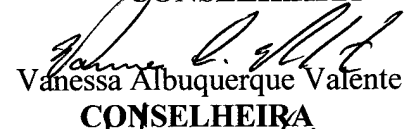
  
Alexandre Mendes de Sousa  
**CONSELHEIRO**

  
Francisco José de Oliveira Silva  
**CONSELHEIRO RELATOR**

  
Ana Mônica Figueiras Menezes  
**CONSELHEIRA**

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**CONSELHEIRO**

  
Anneline Magalhães Torres  
**CONSELHEIRA**

  
Vanessa Albuquerque Valente  
**CONSELHEIRA**

  
José Gonçalves Feitosa  
**CONSELHEIRO**

Pedro Eleutério Albuquerque  
**CONSELHEIRO**

Matteus Viana Neto  
**PROCURADOR DO ESTADO**